

**PROCESSO** - A. I. N° 281076.0007/03-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 05/12/2006

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0481-12/06**

**EMENTA:** ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), fundamentada na medida cautelar deferida pelo STF na Adi n° 310-1, que suspendeu a eficácia do Convênio 06/90 e restaurou a Cláusula Terceira do Convênio 58/88, anteriormente vigente, que assegurava aos estabelecimentos industriais, quando promovessem saídas com isenção do ICMS, destinadas à Zona Franca de Manaus, o direito de manter os créditos fiscais relativos às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados no processo produtivo das mercadorias. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, interposta nos termos do art. 119, II e § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), pugnando pelo reconhecimento da Improcedência do Auto de Infração e extinção do presente processo administrativo fiscal pelos motivos a seguir expostos,

Trata-se de um Auto de Infração que foi lavrado pelo não estorno de créditos fiscais de ICMS relativos a entradas de matérias-primas, materiais secundários, material de embalagem, entre outros bens, utilizados na fabricação de produtos industrializados, beneficiados com a isenção do citado imposto, porquanto destinados à Zona Franca de Manaus no período de 1998 a dezembro de 1999.

O contribuinte impugnou, recorreu voluntariamente e apresentou, por fim, um Recurso Inominado não tendo logrado êxito em nenhum destes pedidos, sendo em seguida a exigência inscrita em Dívida Ativa.

Quando do controle da legalidade o contribuinte interpôs um pedido de cancelamento da referida inscrição por força da liminar deferida na Ação Direito de Inconstitucionalidade n° 310-DF.

As Sras. procuradoras afirmam que o Auto de Infração encontra-se inquinado de ilegalidade flagrante, uma vez que fundamentado em norma cuja eficácia encontra-se suspensa, desde 25 de outubro de 1990, por liminar deferida na referida ADIN. Este é o entendimento da PGE/PROFIS quanto aos efeitos decorrentes das medidas cautelares nas ações diretas de inconstitucionalidade. Dizem que se depreende da Lei n° 9898/99 e das decisões proferidas pelo STF, que a concessão de medida liminar no controle concentrado de constitucionalidade suspende provisoriamente a eficácia do ato normativo objeto da ação, a fim de garantir a utilidade do resultado final do processo. Especificamente nas ADIs, não se trata de uma declaração antecipada da inconstitucionalidade da norma mas sim de um provimento provisório, que, pautado no interesse público, tem por fim resguardar a sociedade dos efeitos de um ato normativo cuja constitucionalidade é questionada. Transcreve jurisprudência do STF nesse sentido.

Comentam a respeito dos efeitos *erga omnes* e respristinatório das medidas cautelas e acentuam o a restauração da Cláusula Terceira do Convênio 58/88 anteriormente vigente e que assegurava aos estabelecimentos industriais, quando promovessem saídas, com isenção de ICMS, destinadas à ZFM, o direito a manter os créditos relativos às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados no processo das mercadorias. Transcreve trecho do voto do Min. Sepúlveda Pertence proferido quando da concessão liminar para suspender a vigência dos convênios.

Concluem que pelo entendimento firmado pela PGE/PROFIS, devem representar a este Conselho de Fazenda para que seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração e extinto o respectivo débito fiscal.

Em seguida há um despacho da procuradora assistente e do Sr. Procurador Chefe da PGE/PROFIS no mesmo sentido.

## VOTO

Entendo que a representação deve ser acolhida em face dos fundamentos jurídicos apresentados pela PGE/PROFIS, pois se trata efetivamente de um lançamento de ofício que à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não pode prosperar.

Acompanhamos, portanto, o pensamento já esposado nesta Câmara no sentido de que o Auto de Infração que iniciou o presente Processo Administrativo Fiscal deve ser considerado improcedente e extinto o respectivo débito, ratificando, assim, o opinativo daquele órgão técnico-jurídico na linha de que a concessão da liminar na hipótese em lide quanto aos seus efeitos *erga omnes* e respristinatório, acentua a restauração da Cláusula Terceira do Convênio 58/88 anteriormente vigente, que assegurava aos estabelecimentos industriais, quando promovessem saídas, com isenção de ICMS, destinadas à Zona Franca de Manaus, o direito a manter os créditos relativos às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados no processo das mercadorias.

Reafirmo, portanto, a minha conclusão pelo ACOLHIMENTO da Representação na forma em que foi apresentada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. PGE/PROFIS